



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03502/11

MUNICÍPIO DE SAPÉ. Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município. Aposentadoria. Falha insanável no ato. Necessidade de expedição de novo ato de aposentadoria com alterações. Assinação de prazo para o retorno da servidora às atividade laborais, sob pena de cominação de multa.

RESOLUÇÃO RC1 TC 00189/2016

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais concedida a Helenisa Correia de Lima, matrícula nº 393-0, conforme art. 40, § 1º, inciso III, "a", e § 5º da CF/88, Portaria nº 332/2009, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba, na data de 29 de julho de 2009 e assinada pelo Prefeito Municipal de Sapé.

O Órgão Técnico de Instrução, após o segundo relatório de análise de defesa (fls. 182/186), concluiu pela necessidade de notificar a Srª Thaís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa, Diretora Executiva da PREV-SAPÉ, para:

1.º) esclarecer matéria atinente à efetiva competência para baixar atos de inativação de servidores, trazendo, para tanto, à colação, cópia da legislação municipal pertinente, a ser inclusive disponibilizada à DIGEP para fins de conhecimento e arquivamento;

2.º) adotar as providências cabíveis ao retorno da Sr.ª Helenisa Correia de Lima às atividades laborais, bem como tornar sem efeito a Portaria Nº 332/2009, publicá-la e dar ciência a este Tribunal, porque restou comprovado o descumprimento do requisito atinente à integralização do período de 25(vinte e cinco) anos de contribuição, previsto no art. 40, §1º, III, a e §5º, da Constituição Federal.

Os autos tramitaram ao Ministério Público Especial, o qual opinou pela baixa de resolução à Srª Thaís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa, Diretora Executiva da PREV-SAPÉ, para que adote as medidas de caráter administrativo sugeridas pelo Corpo Técnico, conforme explicitado.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Como bem salientou a Auditoria torna-se imprescindível adoção de providências pelas autoridades supramencionadas, tal como apontado às fls. 182/186.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03502/11

Assim, Voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual¹ assine o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa para ambos os gestores, no caso de descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal (art. 56, inciso VIII) à Diretora Executiva do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Sapé para:

1.º) esclarecer matéria atinente à efetiva competência para baixar atos de inativação de servidores, trazendo, para tanto, à colação, cópia da legislação municipal pertinente, a ser inclusive disponibilizada à DIGEP para fins de conhecimento e arquivamento;

2.º) adotar as providências cabíveis ao retorno da Sr.^a Helenisa Correia de Lima às atividades laborais, bem como tornar sem efeito a Portaria Nº 332/2009, publicá-la e dar ciência a este Tribunal, porque restou comprovado o descumprimento do requisito atinente à integralização do período de 25(vinte e cinco) anos de contribuição, previsto no art. 40, §1º, III, a e §5º, da Constituição Federal.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª. CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03502/11, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA resolvem, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em **ASSINAR O PRAZO DE 60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação da presente Resolução, **sob pena de aplicação de multa**, no caso de descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal (art. 56, inciso VIII) à Sr.^a Thaís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa, Diretora Executiva da PREV-SAPÉ para:

1.º) esclarecer matéria atinente à efetiva competência para baixar atos de inativação de servidores, trazendo, para tanto, à colação, cópia da legislação municipal pertinente, a ser inclusive disponibilizada à DIGEP para fins de conhecimento e arquivamento;

2.º) adotar as providências cabíveis ao retorno da Sr.^a Helenisa Correia de Lima às atividades laborais, bem como tornar sem efeito a Portaria Nº 332/2009, publicá-la e dar ciência a este Tribunal, porque restou comprovado o descumprimento do requisito atinente à integralização do período de 25(vinte e cinco) anos de contribuição, previsto no art. 40, §1º, III, a e §5º, da Constituição Federal.

¹ Constituição Estadual. Art. 71:

III- apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03502/11

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 27 de outubro de 2016.

Assinado 3 de Novembro de 2016 às 09:12



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 1 de Novembro de 2016 às 12:43



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 3 de Novembro de 2016 às 10:49



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Novembro de 2016 às 09:19



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO